

Registro: 2021.0000379125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000845-16.2017.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante VALDENIÇO NICANOR RODRIGUES ME, são apelados IBRAHIM JOSÉ MANSUR, REGINA CÉLIA BARBOSA MANSUR, EDILAINE DOS SANTOS DINIZ e EDUARDO DINIZ MANSUR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

SILVIA ROCHA Relator(a) Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000845-16.2017.8.26.0488 Juízo de Queluz (processo nº 1000845-16.2017.8.26.0488) Apelante: Valdenilço Nicanor Rodrigues ME Apelados: Edilaine dos Santos Diniz e outros Juíza de 1º Grau: Fernanda Teixeira Magalhães Leal

Voto nº 32202.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Acidente causado pelo motorista do caminhão do apelante - Questão já decidida, definitivamente, na esfera criminal - Aplicação do artigo 935 do Código Civil, ao caso.
- Presume-se a dependência financeira entre cônjuges, ainda mais tratando-se de família de baixa renda, presunção que não se afasta pelo fato de a viúva ser jovem, gozar de boa saúde e ter conseguido emprego, após o acidente, que ela afirmou ter sido temporário.
- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização mantida - Divisão das verbas de sucumbência - Recurso provido em parte.

Apela o réu, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condená-lo ao pagamento de indenização moral no valor de R\$80.000,00 (R\$20.000,00 para cada autor), corrigido do arbitramento e com juros contados desde o evento danoso, descontada a indenização do seguro obrigatório, e ao pagamento de pensão aos autores Edilaine e Eduardo, no valor de 2/3 de um salário mínimo por mês, da data do óbito até a data em que o falecido completaria 75 anos e seis meses de idade, ou até o falecimento de Edilaine ou os 25 anos de idade de Eduardo, com direito de acrescer. No mais, o réu também foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 450/464).

O apelante argumenta que: a) em relação aos autores, sua responsabilidade é subjetiva; b) a sentença adotou a teoria da responsabilidade objetiva, pelo fato de Wellington ter sido condenado na esfera criminal, e ignorou "situações peculiares que foram devidamente comprovadas no



decorrer da instrução"; c) o perito do Instituto de Criminalística elucidou, por meio de laudo complementar, que a velocidade do caminhão no momento do acidente era de menos de 20 km/h, não de 80 km/h, como constou, por equívoco, do laudo de fls. 94/109; d) Ibraim imprimia altíssima velocidade ao seu veículo e contribuiu decisivamente para a ocorrência do acidente; e) não pode ser penalizado pelo fato de a dinâmica do acidente ter sido demonstrada de maneira imprecisa, no Juízo Criminal; f) a indenização moral deve ser reduzida, porque a vítima teve participação decisiva no acidente, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; g) os autores são pessoas simples e o apelante é empresário individual, com poucos recursos; h) a sentença impôs "punição excessiva"; i) seria razoável fixar a indenização em, no máximo, R\$13.500,00, valor que é pago pelo seguro obrigatório, em caso de morte; j) não há prova de que a viúva, pessoa jovem, que goza de boa saúde e tem emprego formal, dependia financeiramente de seu falecido marido e, agora, necessite de pensão; k) dependência financeira não se presume; I) houve sucumbência recíproca, que, conforme o artigo 86 do Código de Processo Civil, implica divisão proporcional das custas e das despesas processuais; e m) seus advogados têm direito a honorários de sucumbência. Pede, com base nisso, a reforma do julgado (fls. 467/482).

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta e manifestação do Ministério Público, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 23.12.2015, na altura do quilômetro 5,7 da Rodovia Júlio Fortes, em Lavrinhas, envolvendo veículo conduzido por Ibraim José Mansur Filho, marido da autora Edilaine, pai do autor Eduardo e filho dos autores Ibraim e Regina, que faleceu ainda no local do acidente, aos 29 anos de idade, e caminhão de propriedade do réu, conduzido por



Wellington Pereira Rodrigues (fls. 29/33).

Segundo a petição inicial, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista Wellington, que interrompeu a trajetória do veículo de Ibraim.

De acordo com a contestação (fls. 252/266), houve culpa exclusiva da vítima, ou, no mínimo, culpa concorrente, pelo excesso de velocidade do falecido.

Os autores pediram indenização moral de R\$200.000,00 e pensão mensal de um salário mínimo, até a data em que Ibraim completaria 75,5 anos de idade (fls. 16/18).

Laudo produzido pelo Instituto de Criminalística, na data do acidente (fls. 367/382), posteriormente complementado pelos laudos de fls. 362/365 e 387/399, esclareceu que Wellington conduzia o caminhão do réu pela mencionada rodovia (dotada de uma faixa em cada sentido de direção), no sentido Lavrinhas, quando acessou o acostamento e empreendeu manobra para cruzar as duas faixas da pista de rolamento e entrar no bairro Jardim Mavisou, situado à sua esquerda, durante a qual interceptou a trajetória do veículo de Ibraim, que vinha no sentido oposto.

No momento do choque, o veículo de Ibraim estava a mais de 70 km/h, quando o limite permitido era de 40 km/h, e o caminhão do réu a menos de 20 km/h. O acidente ocorreu em trecho de reta com leve declive e havia faixa dupla contínua amarela separando as duas faixas da rodovia.

Não há dúvida de que o acidente foi provocado pelo motorista do réu, que dirigia veículo de grande porte, por rodovia de pista dupla, fez manobra proibida e perigosa, e acabou interrompendo o curso do veículo de Ibraim, cujo excesso de velocidade não foi determinante para a colisão.



De fato, sem a manobra indevida e proibida, causa eficiente do acidente, promovida pelo veículo do réu, o acidente jamais teria ocorrido, fosse qual fosse a velocidade do veículo dirigido pela vítima.

A culpa de Wellington foi reconhecida no âmbito criminal, por sentença transitada em julgado e, dessa forma, não há mais espaço para discutir, nesta esfera, a responsabilidade dele pelo acidente, conforme o artigo 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

O acórdão de fls. 427/438, proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 0000596-45.2016.8.26.0156, movido pela Justiça Pública contra Wellington, relator o Em. Des. Luiz Antonio Cardoso, destacou, em 12.11.2019, que Wellington agiu com manifesta imprudência ao invadir a contramão e colidir com o veículo de Ibraim, provocando a morte dele e de mais uma pessoa, e que a velocidade do caminhão, no momento do impacto, não foi relevante.

A responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelos autores é objetiva, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

A autora Edilaine faz jus à pensão mensal, ao lado de seu filho, Eduardo, menor impúbere, no valor total de 2/3 de um salário mínimo, menor remuneração legalmente possível, na ausência de prova de que Ibraim auferia renda mais elevada, porque, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a dependência financeira entre cônjuges é presumida" (¹), ainda mais tratando-se de família de baixa renda, como parece ser o caso (²) — no dia dos fatos, Ibraim viajava, ao lado de sua mãe, sua esposa e mais três pessoas em veículo da marca e modelo Volkswagen Parati, fabricado em 1998, e todos os autores pediram a concessão do benefício da justiça gratuita, na petição inicial —, não afastando tal presunção



o fato de a viúva ser jovem, gozar de boa saúde e ter conseguido emprego após o acidente (fl. 477), que ela afirmou não ter durado muito tempo, em face da necessidade de cuidar de seu filho menor (fl. 507), posto que, se Ibraim estivesse vivo, contribuiria, de qualquer forma, para o sustento da família.

O valor da indenização moral também não demanda alteração.

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesse quadro, considerando as circunstâncias e as consequências do acidente, bem como a situação financeira das partes, tenho que a indenização estipulada pela sentença é adequada, até mesmo tímida, pelo que fica mantida.

A indenização do seguro obrigatório não pode ser tomada como parâmetro, porque tem causa diversa e, nesse caso, representaria compensação irrisória.

O apelante tem razão, apenas, no que toca à divisão das verbas de sucumbência.

Embora na ação de indenização moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implique sucumbência recíproca (súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça), é certo que os autores pediram pensão de valor superior ao que foi deferido, e que o pedido de pensão feito por Ibraim (pai do falecido) e Regina Célia (mãe dele) foi julgado improcedente.



com 3/4 das custas e despesas do processo e os autores Ibraim e Regina Célia com o quarto remanescente. Subsiste a condenação do réu ao pagamento de honorários aos advogados dos autores, nos termos definidos pela sentença. Ibraim e Regina Célia, contudo, deverão pagar honorários aos advogados do réu, que fixo em R\$1.000,00.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, apenas para alterar a distribuição das verbas de sucumbência.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTAS:

- ¹ STJ, 4^a Turma, AgInt no REsp 1839513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23/02/2021, DJe 03/03/2021.
- ² STJ, 3^a Turma, AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 22/03/2021, DJe 25/03/2021.